

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.649/2024**

AGÊNCIA FERA MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.141.512/0001-02, estabelecida na Rua Doutor Raulino de Oliveira, nº 23, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.300-150, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e subitens 11.3.1, 14.2. do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da ATA de proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE

Com efeito, o presente recurso encontra fundamento legal no artigo 165, I, “b”, da Lei Federal 14.133/21. A r. ATA de julgamento geral da proposta técnica recorrida foi lavrada em 28 de março de 2025, o prazo é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia 31 de março de 2025 (segunda-feira) nos termos do Art. 165 da supracitada lei, sendo certo que **findará em 02 de abril de 2025, deste modo, o recurso é tempestivo.**

Trata-se de recurso hierárquico, consoante previsão legal, (artigo 165, parágrafo 2º, da Nova Lei de Licitações), deste modo, após parecer da Douta Comissão de Licitações, que poderá reconsiderar sua decisão, mas caso não o faça, deverá encaminhá-lo à Autoridade Superior julgar o presente recurso.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 20 de março de 2025, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação pertinente à Concorrência Pública nº 01/2025, designada pela Portaria nº 51/2025, com o objetivo de iniciar o processo de contratação de Agência de Publicidade para elaboração, de forma clara e simples, de diversos tipos de materiais publicitários, de forma a promover

financeiro@agenciafera.com.br

o planejamento, criação, produção e execução de um projeto de comunicação publicitária para a Câmara Municipal deste Município.

Nessa senda, nos termos da ATA de abertura do referido processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação e a Pregoeira Rosa de Lima Cansoli Hemerly e as licitantes Salish Comunicação, Chuva Comunicação, Agência Fera, Quest Comunicação, Guriporto Comércio, Conteúdo Gestão e Resultante Marketing estavam presentes para proceder à abertura dos invólucros com Plano de Comunicação Publicitária e Capacidade de Atendimento de acordo com o item 11.2 do Edital.

Conforme se extraiu da ATA de abertura, a licitante Guriporto Comércio foi desclassificada por apresentar envelope com identificação, em seguida, foram encaminhados os envelopes de número 3 com as propostas de atendimento para análise julgamento da subcomissão técnica, sendo que, a fase seguinte da licitação ocorreria no dia 25/03/2025.

Nenhuma licitante manifestou interesse em recurso.

Pois bem, extrai-se da ATA também que, além dos envelopes 1 e 3, todas as licitantes procederam também a entrega simultânea dos envelopes números 2, 4 e 5, exceto, as licitantes Chuva Comunicação, Quest Comunicação e Salish Comunicação, nas quais, para fins de justificativa de entrega dos documentos de habilitação em fase posterior, citaram os artigos 6, inciso I e 11, inciso XI da lei nº 12.232/2010.

Nessa senda, a comissão encaminhou ao jurídico da casa, na qual, decidiu pela devolução dos envelopes de habilitação recebidos, novo prazo para apresentação dos envelopes e, por fim, manutenção da regularidade do certame.

Já no dia 28 de março de 2025, foi retomada a sessão para julgamento da proposta técnica, na qual, sem qualquer exposição de motivos e fundamentação, declarou-se a classificação técnica final: 1) Quest Comunicação, 2) Conteúdo Gestão de Marcas, 3) Salish Comunicação, 4) Chuva Comunicação, 5) Agência Fera Marketing, 6) Resultante Marketing.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DO ARTIGO 5º DA LEI 14.133/21 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DAS LICITANTES CHUVA COMUNICAÇÃO, QUEST COMUNICAÇÃO E SALISH COMUNICAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

financeiro@agenciafera.com.br

Dispõe expressamente o artigo 5º da lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, nessa senda, vejamos que o edital em seu item 2.4. determina expressamente que, deverá ser entregue **SIMULTANEAMENTE** à comissão especial todos os documentos, incluindo os envelopes de habilitação. Vejamos:

2.5. Os interessados, no dia, local e hora indicados no preâmbulo deste Edital, deverão entregar, simultaneamente, à Comissão Especial de Licitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço, exigidos no presente Edital, em 04 (quatro) envelopes fechados, na forma seguinte:

- a)** Envelope nº 01 – “PROPOSTA TÉCNICA” CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10 h (sem a identificação do proponente, em envelope fornecido pela Câmara)
- b)** Envelope nº 02 – “PROPOSTA TÉCNICA” CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10 h (Identificado com a Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado, de acordo com o item 5.1.2.)
- c)** Envelope nº 03 - “PROPOSTA DE PREÇO” CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10 h (Identificado com a Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado)
- d)** Envelope nº 04 - “PROPOSTA DE HABILITAÇÃO” CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 DATA: 20/03/2025 HORÁRIO: 10h (Identificado com a Razão social da empresa e endereço se o envelope não for timbrado)

Desse modo, acaso as licitantes Chuva Comunicação, Quest Comunicação e Salish Comunicação não sejam inabilitadas, haverá clara afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Isso ainda pois, nos termos do item 13 do edital, as licitantes tiveram oportunidade de impugnar determinados itens do edital, todavia, não fizeram.

Nessa senda. Vejamos entendimentos pacificados dos tribunais de todo o país, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE . DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL . PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2 . Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4 . Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6 . Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO SELETIVO – RECLASSIFICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que "o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital". 2 . A estrita observância das normas editalícias é exigência que assegura a igualdade no tratamento entre os candidatos, bem como o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na atuação administrativa. 3. A Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) visa simplificar os procedimentos administrativos, passando inclusive a dispensar a exigência de autenticação de cópia de documento no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios . Todavia, sendo necessário atestar/confirmar a correção dos dados cadastrais do candidato, tendo em vista a possibilidade de existirem inconsistências no cadastro referente a trabalhadores que já possuíam vínculo anterior ao e-Social, a exigência editalícia não se mostra ilegal, num juízo de cognição sumária. 4. Recurso desprovido.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50016332520248080000, Relator.: ALDARY NUNES JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e da documentação, seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, como fez diretamente a Comissão no certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO tem como finalidade principal, evitar que administradores realizem análise de propostas e de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Veja-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Nestes termos, é entendimento pacificado de todos os tribunais do país, inclusive do E. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DECLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41 DA LEI 8.666/1993) DECLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR COM BASE EM POSTERIOR EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pela teoria dos motivos determinantes, a Administração se vincula à motivação exposta no ato administrativo. 2. **Segundo o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), o poder discricionário da Administração se esgota na elaboração do instrumento editalício, ao qual fica, então, estritamente vinculada. O edital, portanto, faz lei entre as partes.** 3. À luz da teoria dos motivos determinantes e do art. 41 da Lei de Licitações, não pode subsistir o ato que desclassifica o licitante vencedor do certame com base em exigência não prevista no edital. 4. Sentença mantida. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35060085525 ES 035060085525, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/06/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2009)

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL NÃO COMPROVAÇÃO INABILITAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. **Como a vinculação ao edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo**, que deve ser pautar pelo confronto dos critérios indicados no certame com os termos e documentos

apresentados pelos licitantes, não há que se falar em ilegalidade praticada pela apontada autoridade coatora, porquanto a exigência de qualificação técnica foi justificada e encontrava-se expressa. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-ES - AI: 00316370520178080024, Relator: TELEMÁCO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2018)

Por todo exposto, requer sejam as licitantes Chuva Comunicação, Quest Comunicação e Salish Comunicação inabilitadas pela inobservância ao instrumento editalício, como medida da mais lícita justiça.

3.2. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CONTEÚDO GESTÃO DE MARCAS

Nos termos do item 7.11. é disposto que:

Será desclassificada a Proposta que:

a) não atender às exigências do presente Edital e de seus Anexos;

Também, nos termos do item 4.3.5. e demais itens do edital, é exigido papel de 90g.

Entretanto, como se verifica nas documentações apresentadas pela Licitante Conteúdo Gestão de Marcas, o papel apresentado é superior a 90g (limite exigido expressamente no edital).

Portanto, considerando que, as **propostas não atendem às exigências dispostas expressamente no edital, tem-se que a licitante Conteúdo Gestão de Marcas deverá ser desclassificada por esta Comissão, nos termos do item 7.11., alínea “a” do Edital.**

3.3. DO ARTIGO 5º DA LEI 14.133/21 - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 11, §4, INCISO IV DA LEI 12.232/10 - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DAS PONTUAÇÕES

O artigo 5º da lei nº 14.133/21, determina que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão, através do princípio da motivação. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Bem como, assim dispõe o artigo 11, §4, inciso IV da lei 12.232/10:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e **a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

O item 7.3. do edital, contém os critérios de julgamento técnico, nos quais, foram todos efetivamente preenchidos pela Recorrente.

Todavia, sem apresentar qualquer motivação/justificativa atribuiu pontuação final de 63.64 pontos à Agência Fera, sem nem mesmo atribuir nota a cada critério estabelecido em cada subquesto estabelecido nos itens 7.3.1.1., 7.3.1.2., 7.3.1.3., 7.3.1.4., 7.3.2., 7.3.3., 7.3.4.

Vejamos um exemplo:

Foi atribuído à Agência Fera nota de 7.66 referente ao item 7.3.2. capacidade de atendimento.

O edital prevê que, na capacidade de atendimento deverá conter:

*Experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias;
Adequação das qualificações e das quantificações desses profissionais à estratégia de comunicação publicitária do Município;
Adequação das instalações, da infraestrutura e dos recursos materiais que estarão à disposição da execução do contrato;
Operacionalidade do relacionamento entre o Município e a licitante, esquematizado na proposta;*

financeiro@agenciafera.com.br

Relevância e a utilidade das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que a licitante colocará regularmente à disposição da Câmara, sem ônus adicional, durante a vigência do contrato

Todavia, não consta os motivos pelo qual, supostamente a Recorrente deixou de atender a tais critérios, e, nem mesmo, a nota atribuída a cada subitem do critério.

Ademais, o instrumento editalício os critérios constam de forma subjetiva, motivo pelo qual, a justificativa das pontuações deverá ser de forma objetiva e sem extrapolar os critérios dispostos nos itens 7.3.1.1., 7.3.1.2., 7.3.1.3., 7.3.1.4., 7.3.2., 7.3.3., 7.3.4.

Motivo pelo qual, deverá a comissão proceder ao refazimento das pontuações, apresentando cada critério e a justificativa correspondente a pontuação conferida a cada licitante.

Nestes termos, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como, dos tribunais de todo o país:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. SESI/DN E SENAI/DN. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 3 .183/2011 - TCU - PLENÁRIO. FALHAS NO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS RESTRITIVOS PARA HABILITAÇÃO DE LICITANTES. FRAGILIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE ATESTO E DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO . **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A PONTUAÇÃO DE QUESITOS NA LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO.** FALTA DE RATEIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES DAS DESPESAS INCORRIDAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO DA AVENÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DO RATEIO DAS DESPESAS. DETERMINAÇÕES . RECOMENDAÇÃO. Verificadas impropriedades em atos fiscalizados, cabe determinar às entidades jurisdicionadas a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento de seus regulamentos e dos princípios constitucionais aplicáveis à área de licitações e contratos (TCU 02812920121, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 13/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PREMISSA EQUIVOCADA. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. LICITAÇÃO . CAESB. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. JULGAMENTO. PROPOSTAS TÉCNICAS . PONTUAÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUSENTE. DIFERENÇA ENTRE NOTAS DOS JULGADORES . SUPERIOR A 20%. REAVALIAÇÃO. AUSENTE. EDITAL . LEI 12.232/2015. NÃO OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO . NECESSÁRIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. A jurisprudência é firme ao entender sobre o cabimento dos Embargos de Declaração com base em premissa equivocada . **1.1. O acórdão embargado partiu de premissa equivocada ao entender que a parte pretendia discutir os critérios da pontuação atribuída à sua proposta técnica, enquanto, em**

verdade, o recurso visava a análise da ilegalidade ou não na ausência de apresentação, por escrito, das justificativas que fundamentaram a atribuição da nota. 2. Integração do acórdão. 2.1. O edital convocatório da licitação fechada, bem como **o artigo 11, § 4º, inciso IV da Lei 12.232/2010, dispõem que o julgamento feito pela subcomissão técnica deve, necessariamente, analisar de maneira individualizada cada uma das propostas, devendo, na ata de julgamento, constar justificativa escrita do julgamento feito.** 2.2. In casu, **a justificativa de pontuação não acompanhou a ata de julgamento, em que restou afirmado de forma genérica que os licitantes foram desclassificados por não alcançarem a nota constante do edital.** 2.3. Também restou demonstrado nos autos que a subcomissão técnica não observou a obrigação de legal de reavaliar a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito?. Art. 6º, inciso VII da Lei 12.232/2010. 2.4. **Presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, necessária a concessão da tutela de urgência pleiteada para suspender o andamento do procedimento licitatório.** 2.5. Incabível analisar, em sede estreita do agravo de instrumento, o pedido de anulação do certame, uma vez que o pedido esgota o mérito da ação principal. 3. Recurso conhecido e provido. Com efeitos infringentes. Acórdão Integralizado para dar parcial provimento do Agravo de Instrumento. (TJ-DF 07124567120208070000 DF 0712456-71.2020.8.07.0000, Relator.: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/12/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pelo exposto, nos termos do Artigo 11, §4 da Lei 12.232/10, bem como, artigo 5 da lei 14.133/21 e jurisprudências vigentes, deverá a comissão proceder ao refazimento das pontuações, apresentando cada critério e a justificativa correspondente a pontuação conferida a cada licitante.

4. DO PEDIDO

Dessa forma, diante de tudo o quanto foi exposto, **resta claro que o Recurso apresentado deverá ser considerado totalmente procedente, como única medida apta a resguardar os direitos inerentes à Administração e aos próprios Administrados.**

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de abril de 2025.



AGÊNCIA FERA MARKETING LTDA
RYAN DA SILVA TEIXEIRA SANTOS
OAB/ES Nº 42.080

financeiro@agenciafera.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D38C-1148-B4DA-1B83> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D38C-1148-B4DA-1B83



Hash do Documento

8EBF2788BDD3CC0582E1C26DCFB662B5297EBC4B8B7C4CB601240F736E2E6FF3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/04/2025 é(são) :

☒ Ryan Da Silva Teixeira Santos (Signatário) - 487.566.008-10 em
02/04/2025 14:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

